



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1150705-47.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEILA DA SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1150705-47.2024.8.26.0100

Apelante Leila da Silva dos Santos (AJG)

Apelado Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos
Creditórios Não Padronizados

Comarca São Paulo – 8ª Vara Cível do Foro Central Cível

Voto nº 49967

Declaratória c/c pedido indenizatório por danos morais – Inscrição indevida – Comprovação da existência da contratação e utilização de cartão de crédito – Faturas com pagamentos parciais – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Ônus que cabia ao réu, do qual se desincumbiu – Artigo 373, II do CPC – Documento hábil – Reconhecimento – Cessão de direito sobre o crédito – Ausência de notificação – Não comprometimento da existência ou exigibilidade da dívida – Possibilidade de que o cessionário busque a conservação de seu crédito – Artigo 293 do Código Civil – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Danos morais – Indenização descabida – Inadimplência que configura culpa exclusiva da autora – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, § 11, do CPC.
Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 181/187 julgou improcedente a ação declaratória c/c pedido indenizatório, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC; ante a sucumbência, condenada a autora no pagamento das custas e as despesas processuais, reembolsando-se eventuais dispêndios antecipados pela parte contrária (art. 82, caput e § 2º, CPC), bem como condenada ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da parte contrária (art. 85, caput, CPC), considerado os critérios do art. 85, § 2º, I a IV, CPC, foram fixados em 10% do valor da causa, atualizado a contar do ajuizamento da demanda (STJ, Súmula n.º 14), observado que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, art. 98, § 3º, do CPC.

Apela a autora pretendendo a reversão do julgado, repisando as mesmas teses deduzidas na petição inicial, de modo que busca o reconhecimento da inexigibilidade do débito, bem como o arbitramento da indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00; requer que o valor arbitrado seja corrigido monetariamente desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e com juros moratórios desde o evento danoso (súmula 54 do STJ); assim, busca a

reversão das verbas de sucumbência, com arbitramento dos honorários no percentual máximo; por fim, prequestiona a matéria deduzida em suas razões recursais; (fls. 190/199).

Processado, recebido e com resposta ao recurso (fls. 203/216), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

A autora afirma na inicial que *“ao realizar uma consulta junto ao SERASA, a parte autora tomou ciência de que seu nome havia sido inserido nos cadastros de inadimplentes pela empresa ré”;* que *“é considerada indevida, vez que a origem do débito é totalmente desconhecida pela consumidora”*. Desse modo, requereu: *“a PROCEDÊNCIA total da ação para o fim de declarar a inexigibilidade do débito negativado indevidamente em no nome da autora no valor de R\$ 1.702,80 (mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos); determinar, de forma definitiva, a exclusão do apontamento indevido junto ao órgão de proteção ao crédito mediante o seguinte contrato 29799657; condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) corrigidos monetariamente desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e com juros de mora desde o evento danoso (súmula 54 do STJ)”*, conforme fls. 01/08.

A relação ora em análise se configura como consumerista, sendo adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), de modo que incumbia à ré a demonstração da regularidade na contratação e da negativação da dívida perante os órgãos de proteção ao crédito.

E como concluiu o douto magistrado “a quo”, a ré se desincumbiu do referido ônus satisfatoriamente através das explicações trazidas em sua contestação, devidamente amparadas pelos documentos de fls. 121/133.

Ao contrário do que alega a autora, se tem por comprovada a existência do débito em favor da ré, que se tornou credora dos valores inadimplidos referentes a débito com Banco Santander (Brasil) S/A, mediante utilização de cartão de crédito e, cujos direitos lhe foram cedidos, por meio de contrato de cessão de direitos creditórios, fls. 121/123.

Como consta da r. sentença: *“(…) No caso dos autos, as contratações que ensejaram a negativação indevida estão devidamente comprovadas. De fato, a parte sustenta a existência de negativação “no valor total de R\$ 1.702,80 (mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos), desde o dia 30/03/2020” (fl. 2). Nesse contexto, conforme comprovou a parte requerida, referidos débitos lhe foram cedidos, nos termos das certidões de fls. 121/123. Ademais, há nos autos faturas de cartão de crédito em nome da parte autora (fls. 133/156), as quais evidenciam a utilização do meio de pagamento, presente, ainda, notificação a respeito da cessão de crédito bem como quanto ao débito (fls. 127/128). De se registrar que o valor do débito, de R\$ 1.698,15 (fl. 133) mostra-se compatível com a negativação realizada. Refira-se, no mais, que a parte autora não*

trouxe em réplica quaisquer elementos que evidenciem o adimplemento do débito ou afastem a veracidade dos documentos da contestação, cabendo mencionar que não houve pleito probatório, conforme petição de fl. 170. Dessa forma, evidenciada a legalidade do negócio jurídico que embasou a negativação, a improcedência do pedido de inexigibilidade é de rigor...”, fls. 185/186.

Assim, demonstrada a origem da dívida, cabia à autora, unicamente, comprovar o pagamento, vez que não é possível à ré a produção de prova de fato inexistente (diabólica). Se a contratação original é válida, se o débito é existente e se observadas as regras legais, apenas a comprovação de quitação tornaria irregular as anotações restritivas, o que como visto, não se deu.

Cumprе ressaltar, como referido, que a autora não nega a relação jurídica, ou que tenha utilizado cartão de crédito para efetuar as compras, e não apresenta o comprovante de pagamento. Na verdade, a autora deduz em petição inicial e nas razões de apelação alegações genéricas, impugnando superficialmente o débito negativado.

Contudo, ainda que se trate de relação jurídica sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, em um contexto como o desses autos e diante da prova coligida pela ré, é ônus da autora apresentar o comprovante de pagamento da fatura em aberto.

Em suma, a parte autora não esclarece as constatações relativas à efetiva utilização do cartão de crédito e da fatura inadimplida, de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ela imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado.

Ressalta-se ainda que, conforme as faturas juntadas aos autos (fls. 133/156), é possível constatar que a autora fez uso do cartão de crédito de maneira contumaz e reiterada, inclusive efetivando pagamentos parciais de faturas, o que afasta eventual alegação de desconhecimento ou fraude.

No mais, quanto à alegação de incorrência de prévia notificação, o que em tese, segundo a autora, seria o fundamento para o pedido de reconhecimento de dano moral e respectiva indenização, é certo que, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90, entende-se que a responsabilidade por tal providência é do órgão que concentra os dados cadastrais dos consumidores e não do credor.

Tal entendimento pacificou-se com o advento da Súmula 359 do STJ: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

E, como se deu a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de sua inadimplência ao contrato firmado,

reconhecido o regular exercício do direito e por decorrência, configurada culpa exclusiva da apelante pelos eventos que refere.

Nesse sentido a jurisprudência não diverge: *"APELAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO SERVIÇOS DE TELEFONIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. NEGATIVAÇÃO Pretensão à declaração de inexigibilidade de débito Inadmissibilidade Prova contundente da existência do débito discutido em juízo, não impugnada de modo suficiente Ré que trouxe aos autos telas sistêmicas informando a existência de cadastro no mesmo endereço da qualificação e diversas outras faturas pagas Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."* (Apelação nº 1037461-58.2015.8.26.0100 Relator Sérgio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/02/2017).

"Declaratória de inexistência de débito ação fundada na inclusão do nome da autora no SCPC/SERASA por dívidas cuja origem diz desconhecer empresa ré que, em sede de contestação, informou que os débitos decorrem da prestação de serviços, trazendo extratos e telas de computador que servem como indício da existência do negócio jurídico firmado entre as partes ausência injustificada da autora na audiência de instrução e julgamento na qual seria ouvida em depoimento pessoal pena de confesso CPC/73, art. 343, §2º - presumida a existência do negócio jurídico que ensejou as informações desabonadoras litigância de má-fé caracterizada - demanda improcedente - recurso improvido." (Apelação nº 1010141-10.2015.8.26.0625 Relator Jovino de Sylos; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/08/2016).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - Cartão de crédito - Negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito - Alegação de inexistência de lastro para a restrição inserida - Descabimento - Apresentação das faturas impagas - Prova extintiva do direito do Autor devidamente produzida pelo Réu - Art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil - Impugnação genérica do Autor à documentação que é incapaz de infirmar o valor probatório - Indenização por danos morais indevida - Exercício regular de direito do credor - Sentença mantida - Ação julgada improcedente - Litigância de má-fé verificada - Omissão parcial dos fatos com a intenção de obter, por meio do Poder Judiciário, a declaração de inexistência de dívida exigível e indenização por danos morais - Recurso não provido" (Apelação nº 1004984-03.2016.8.26.0405; Relator Mario de Oliveira; 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/09/2016).

"Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Inserção do nome do Autor no cadastro de proteção ao crédito. Autor que em sua exordial afirmou a inexistência do débito que gerou a negativação de seu nome. Cessão de crédito incontroversa nos autos. Exercício de direito assecuratório do direito do credor (artigo 293 do Código Civil). Alegações genéricas do Autor que foram afastadas pela demonstração da origem do débito.

Negativação devida. Inexistência de ilicitude pela Ré. Ação julgada improcedente. Honorários sucumbenciais majorados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida ao Autor (art. 85, § 11, do CPC). Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação 1005369-89.2017.8.26.0477; Relator João Pazine Neto; 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/10/2017).

Daí porque a pretensão declaratória de inexigibilidade e indenizatória formuladas pela autora não podiam prosperar.

Assim, mesmo se aplicando ao caso a Legislação Consumerista e os institutos protetivos a ela inerentes, de rigor concluir que a ré logrou comprovar a regularidade da negativação por ela realizada bem como a exigibilidade do crédito correspondente, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Desse modo, não se pode reconhecer a alegada irregularidade do apontamento da dívida perante os órgãos restritivos e nem tampouco a ocorrência dos danos morais deduzidos.

Daí porque fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré para 12% sobre o valor da causa, conforme § 11 do artigo 85, do CPC, observada a gratuidade concedida à autora.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator